

O seguro garantia judicial vem se consolidando com um dos principais mecanismos utilizados para segurança do juízo. Sua maior receptividade decorre, de um lado, da melhoria da legislação sobre o tema nos últimos anos e, de outro lado, da sua maior eficácia e economicidade em comparação com as demais alternativas de garantia à disposição do jurisdicionado.

Pode-se apontar a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, como um marco para o sucesso no uso do seguro garantia judicial, ao ter incluído o parágrafo segundo no artigo 656 do Código de Processo Civil (“CPC”) para estipular que “a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou **seguro garantia judicial**, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)”.

Por outro lado, em 30 de setembro de 2013, a Superintendência de Seguros Privados editou a [Circular SUSEP nº 477](#), o qual redefiniu a regulamentação infralegal do seguro garantia no Brasil, contemplando, no que tange à modalidade judicial, importantes disposições quanto à vigência, renovação e acionamento da apólice, o que trouxe maior segurança aos juízes e aos credores, incluindo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Esta, por sua vez, em 27 de fevereiro de 2014, baixou a Portaria PGFN nº 164, revogando a confusa Portaria PGFN 1.053, de 13 de agosto de 2009, fixando-se certos requisitos para aceitação do seguro garantia judicial no âmbito das execuções fiscais (e demais ações de natureza tributária).

Ainda em 2014, afastando de vez a reticência da justiça em aceitar o seguro garantia judicial para segurança das ações de natureza fiscal, foi promulgada a [Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#), a qual modificou os artigos 7º e 9º da Lei de Execuções Fiscais para contemplar, expressamente, o seguro como instrumento hábil de garantia, ao lado do depósito e da fiança bancária, bem como incluiu, no inciso I do artigo 15 da mesma norma processual, a possibilidade de substituição da penhora pelo seguro garantia.

Importa mencionar, neste ponto, que o parágrafo único do artigo 848 do Novo Código de Processo Civil (“NCPC”), o qual entrará em vigor em março de 2016, repete o texto contido no parágrafo segundo do artigo 656 do CPC atualmente em vigor, ao determinar que “a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por **seguro garantia judicial**, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Por outro lado, vale ressaltar que a substituição da penhora não pode ser considerada um favor do juiz, tampouco demanda aquiescência da parte contrária, embora esta deva ser obrigatoriamente ouvida, desde que o executado comprove que a substituição lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC (equivalente ao artigo 668 do CPC em vigor), isto porque “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (artigo 805 do NCPC, equivalente ao artigo 620 da lei processual vigente).

Nessa linha, o seguro garantia judicial, pela liquidez e solvabilidade do garantidor, uma companhia seguradora regulada que normalmente pulveriza os riscos por ela segurados por meio do resseguro, e pela confiabilidade da legislação que o rege, cumpre a função de desonerar o réu, tendo em vista a sua economicidade, ao tempo em que desponta como uma garantia líquida e segura para o juízo e para a parte adversa.

O NCPC reforça tal entendimento, em linha com o princípio da menor onerosidade da execução, ao definir expressamente, no seu artigo 835, §2º, que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o **seguro garantia judicial**, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Ora, se é prioritária a penhora em dinheiro, na forma do §1º do mesmo artigo, o seguro garantia e a fiança bancária, porquanto a ele equiparados, devem necessariamente gozar de prioridade frente às demais modalidades de garantia.

Além disso, por consequência lógica, com base no princípio sacramentado da menor onerosidade da execução, tem-se que a fiança bancária e o seguro garantia judicial, porquanto equiparados a dinheiro, sem qualquer ressalva legal, repise-se, podem ser naturalmente usados para substituí-lo, quando penhorado, ainda que no âmbito das execuções fiscais.

(16.12.2015)